



PARECER JURÍDICO

Processo nº 051/2017;

Modalidade: Pregão Presencial em Registro de Preços nº 027/2017;

Objeto da Contratação: Registro de Preços, por item, para eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos, sem combustível e motorista, para diversas secretarias e órgãos participantes do Município de Gameleira;

Referência: Solicitação da Pregoeira

Fase Processual: Contratação

Consulta: Desistência de licitante em não formalizar o contrato e em consequência a prestação do serviço.

A pregoeira solicitou dessa Assessoria Jurídica a presente consulta e parecer em relação aos procedimentos a serem adotados após a desistência de empresa licitante vencedora em 01 (um) item, em não assinar o contrato, tendo como consequência a inexecução do serviço.

A desistência acima esboçada foi trazida ao crivo da Pregoeira através do TERMO DE DESISTÊNCIA, datado de 21 de agosto de 2017, encaminhado pela empresa WANDERLY

José Márcio de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224 / 1

MARQUES DE OLIVEIRA 03371990435, que se trata de um MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, inscrita no CNPJ nº 27.207.147/0001-03.

A referida empresa acima alegou como justificativa de sua desistência em contratar com o Município de Gameleira, haja vista que o valor da proposta final ficou inviável, não havendo possibilidade para cumprir o serviço a ser contratado, não havendo mais interesse na prestação deste serviço.

A desistência da licitação pública pode ocorrer por parte do licitante, desde que seja em qualquer momento anterior à habilitação, haja vista que os momentos posteriores passam para o domínio da Administração.

No procedimento licitatório de pregão há uma inversão das fases, onde as propostas são apresentadas antes da habilitação e, sendo assim, o licitante está livre de quaisquer obrigações desde que sua desistência aconteça até momentos antes de sua classificação – ou seja, quando ele é considerado apto para a etapa de habilitação.

Apesar disso, a lei prevê que a desistência da licitação pública após a habilitação pode acontecer mediante motivo justo, de força maior e que seja aprovado pela Comissão. Assim, um equívoco de avaliação de preço

Jose Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224



apresentado na proposta não é considerado motivo para que a desistência da licitação aconteça.

A empresa agiu corretamente ao encaminhar requerimento para a Comissão, contudo esta deverá deliberar para acatar ou não o pedido de desistência. Se o licitante for eximido, não haverá nenhum prejuízo, mas caso o pedido seja indeferido o licitante deverá ser punido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, propriamente observando os ditames do seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

CONCLUSÃO

Enfim, pelo que se apresenta essa Assessoria Jurídica não visualiza que a justificativa esboçado no requerimento da empresa WANDERLY MARQUES DE OLIVEIRA 03371990435, que se trata de um MICROEMPREENDEDOR

José Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.234



INDIVIDUAL, inscrita no CNPJ nº 27.207.147/0001-03, tenha amparo legal, haja vista o momento de sua iniciativa em não prestar o serviço licitado, causando outros transtornos para Administração Pública Municipal.

Caso entenda a pregoeira em acatar o presente Parecer Jurídico, recomendo a aplicação da punição prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Caso o Município continue com a necessidade do serviço licitado, recomendo que seja convocado o segundo colocado no certame, para o item 07, que se refere ao item que a empresa desistente venceu, observando as normas do § 2º do art. 64 da Lei 8.666/93 aplicado subsidiariamente por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Após a formalização da decisão e demais atos devem os mesmos serem dado a devida publicidade, se possível no mesmo órgão das publicações anteriores.

Este é o PARECER.

Gameleira, 22 de agosto de 2017.


JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE

OAB/PE Nº 14.224

JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE
Advogado
OAB/PE - 14.224